



**PROCESSO N.º** : 22.141-4/2018

**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**PRINCIPAL** : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

**INTERESSADA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL

**RESPONSÁVES** : **ARCÍLIO JESUS DA CRUZ** (prefeito municipal no período 1º/1/2013 – 31/12/2016)  
**CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA** (prefeito municipal no período 1º/1/2017 - 31/12/2020)  
**LEANDRO FALEIROS RODRIGUES CARVALHO** (secretário de Estado de Cultura no período 1º/1/2015 - 18/1/2018)

**ADVOGADO** : **DOUGLAS DE BARROS IBARRA PAPA** – OAB/MT 26.844

**RELATOR** : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### RAZÕES DO VOTO

No caso sob exame, a Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, em razão da ausência de prestação de contas do Termo de Convênio n.º 118/2013, celebrado em 03/12/2013 com a Prefeitura Municipal de Acorizal, representada à época pelo Sr. Arcílio Jesus da Cruz, cujo objeto era o projeto “60º Aniversário do Município de Acorizal”, no valor de R\$ 82.500,00, sendo R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a ser repassado pela Secretaria e R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) arcado em contrapartida pelo município.

Verifica-se que o valor foi pago em uma parcela no dia 10/07/2014, conforme Nota de Ordem Bancária, n.º 23101.0001.14.002019-6 em favor da Prefeitura Municipal de Acorizal<sup>1</sup>, sendo que o ente municipal teria o prazo até

<sup>1</sup> Doc. digital 108592/2018 – fls. 50





1º/02/2014 para execução do projeto, e a prestação de contas deveria ser enviada no prazo de 30 dias após a conclusão<sup>2</sup>.

Diante da ausência da prestação de contas referente ao Termo de Convênio n.º 118/2013 por parte da Prefeitura Municipal de Acorizal, sob a gestão do Sr. Arcílio Jesus da Cruz, o órgão estadual procedeu a notificação do conveniente em 06/08/2014, por meio do Ofício n.º 090/SAS/2014. Todavia, não houve manifestação, motivo pelo qual foi instaurada Tomada de Contas Especial, por meio da Portaria n.º 151/2017/SEC, publicada no Diário Oficial do Estado em **02/10/2017**<sup>3</sup>, no âmbito da Secretaria.

Constata-se que após a instauração da TCE foram expedidos os Ofícios n.º 082/2017/CTCE-SEC/MT, de 03/10/2017<sup>4</sup>; 091/2017/CTCE-SEC/MT, de 16/10/2017<sup>5</sup> e Ofício n.º 004/2018/CTCE-SEC/MT<sup>6</sup>, de 31/01/2018 endereçados ao Sr. Arcílio Jesus da Cruz, bem como efetuada a sua citação via edital publicado no Diário Oficial em 22/02/2018<sup>7</sup>.

Diante da inércia e da omissão, a Comissão da TCE concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor integral atualizado do convênio, sob a responsabilidade do Sr. Arcílio Jesus da Cruz.

Consta, ainda, o Ofício n.º 005/2018/CTCE-SEC/MT <sup>8</sup>, de 31/01/2018 ao então prefeito Municipal de Acorizal, Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, para manifestação de defesa, porém não há alguma manifestação nos autos.

Após a conclusão da fase interna e protocolo neste Tribunal de Contas em 05/07/2018<sup>9</sup>, efetuou-se a citação dos Srs. Arcílio e Clodoaldo. O Sr.

<sup>2</sup> Doc. digital 108590/2018 – fls. 17 e 19

<sup>3</sup> Doc. digital 108515/2018 – fls. 9

<sup>4</sup> Doc. digital 108515/2018 – fl. 33/34

<sup>5</sup> Doc. digital 108515/2018 – fls. 39/40

<sup>6</sup> Doc. digital 108515/2018 – fl. 76/77

<sup>7</sup> Doc. digital 108515/2018 – fl. 90

<sup>8</sup> Doc. digital 108515/2018 – fl. 78/79

<sup>9</sup> Doc. digital 119565/2018





Arcílio foi citado por edital em **1º/08/2018**, declarado revel em **28/08/2018** e compareceu nos autos em 30/08/2018 para apresentar a sua manifestação de defesa. O Sr. Clodoaldo foi citado por edital em **17/08/2021**, declarado revel em **16/09/2021** e somente compareceu nos autos em **22/03/2022**, oportunidade em que solicitou a juntada de instrumento de procuração e vista do processo, porém, não apresentou nenhuma alegação de defesa.

A partir dessas observações fáticas relevantes, passa-se ao exame da preliminar de prescrição.

De acordo com a Lei Estadual n.º 11.599/2021, o prazo prescricional de cinco anos para o exercício da pretensão punitiva é computado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia da sua cessação. Confira-se:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

O dever de prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos está estabelecido no artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, bem como no termo celebrado entre as partes. A não prestação de contas caracteriza uma conduta ilícita, contrária ao comando legal, que perdura no tempo e, portanto, uma infração permanente.

Dessa forma, na hipótese de omissão do dever de prestar contas o prazo prescricional somente será computado a partir da cessação da infração permanente. Nesse sentido, cito o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 no Supremo Tribunal Federal:





De outra banda, **não sendo prestadas as contas, sequer o prazo decadencial (prescricional punitivo) se inicia, por se tratar de descumprimento de obrigação constitucional. Assim, enquanto persistir o ato omissivo inconstitucional, a fiscalização poderá ocorrer independentemente do tempo transcorrido entre a prática do ato ilícito cômputo decadencial com o início da tomada de contas especial pelo controle interno ou externo.**

No passo seguinte, ultrapassada a fase preliminar, reinicia o cômputo do prazo punitivo que deve ser observado pelos órgãos de controle interno e/ou externo na tomada de contas especial.

(...)

Mutatis mutandis, o ato que inicia a fiscalização pelo órgão de controle interno ou externo (notificação do responsável por dispor do numerário público) deve configurar interrupção do lustro punitivo (que a legislação denomina prescrição punitiva), que se reinicia até a decisão condenatória recorrível (termo final do cômputo), com arrimo no art. 2º, I e III, da Lei 9.873/1999. (destaquei)

Assim, somente com a instauração da Tomada de Contas Especial em 02/10/2017<sup>10</sup> é que se iniciou o cômputo do prazo de 5 anos. Nesse sentido, resta evidente que o referido prazo não se findou, especialmente considerando a citação dos Srs. Arcílio e Clodoaldo se deu em agosto de 2018 e do Sr. Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho em junho de 2020.

Diante do exposto, coaduno com o entendimento ministerial, e não verifico a ocorrência da prescrição quanto aos responsáveis citados.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

É necessário observar que se tratando de análise de prestação de contas, este Tribunal consolidou o seguinte entendimento, mediante a Resolução de Consulta n.º 4/2015-TP:

**Ementa: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. CONSULTA. CONVÊNIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS E AS DESPESAS REALIZADAS NA FINALIDADE DO AJUSTE. OMISSÕES OU IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RESPONSÁVEIS.**

**1) É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto. 2) Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexos causal entre os**

<sup>10</sup> Doc. digital 108515/2018 – fls. 10





desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado. **3)** A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados. **4)** O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas. **5)** Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto. **6)** Para fins de responsabilização pelo ressarcimento do dano decorrente de omissões ou irregularidades na prestação de contas de convênio, deve-se observar as seguintes diretrizes: **a)** quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, o débito deve ser imputado pessoalmente aos agentes responsáveis pela aplicação dos recursos, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, salvo a hipótese do item seguinte; **b)** quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, e restar comprovado que os recursos foram aplicados em finalidade distinta da do ajuste, porém, em proveito do conveniente, o débito deve ser imputado ao órgão ou entidade beneficiária, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas aos agentes responsáveis pelo desvio de finalidade. **c)** quando os beneficiários dos recursos forem pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, o débito deve ser imputado de forma solidária entre os administradores responsáveis pela aplicação dos recursos e a pessoa jurídica de direito privado.

Conforme mencionado, é dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, pelos responsáveis, os quais possuem o ônus de demonstrar a existência de nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.

Sob esse viés, passo ao exame pormenorizado das irregularidades apontadas no Relatório Conclusivo da antiga Secex de Administração Estadual<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> Doc. digital 274266/2021





**Responsáveis: Arcílio Jesus da Cruz e Clodoaldo Monteiro da Silva (gestor sucessor).**

**1. IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.**

**1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Convênio n.º 118/2013. Constatou-se ausência da prestação de contas por parte da Prefeitura Municipal de Acorizal, em relação ao Termo de Convênio n.º 118/2013 entre o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura, celebrado em 3 de dezembro de 2013, no valor de R\$ 75.000,00, em uma parcela e, o conveniente arcaria com uma contrapartida de R\$ 7.500,00, totalizando R\$ 82.500,00.**

Conforme depreende-se dos autos, até a data de envio da Tomada de Contas Especial a esta Corte de Contas os proponentes, Srs. Arcílio Jesus da Cruz (gestor à época da celebração do convênio) e Clodoaldo Monteiro da Silva (gestor sucessor), não haviam apresentado documento referente à prestação de contas do Convênio n.º 118/2013, contrariando o disposto no artigo 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso, no artigo 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n.º 1/2015, nos artigos 2º, *caput*, e 5º, inciso I, da RN 24/2014-TP e na cláusula oitava do Termo do Convênio n.º 118/2013.

Constato que na fase interna do processo de prestação de contas no referido órgão o Sr. Arcílio Jesus da Cruz foi citado, porém, não se manifestou, sendo que o atual gestor àquela época da instauração, Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, também foi citado, solicitou prorrogação de prazo, no entanto, não enviou a prestação.

Ocorre que, na fase externa da Tomada de Contas, isto é, no âmbito deste Tribunal, o Sr. Arcílio Jesus da Cruz foi citado para que apresentasse manifestação acerca da irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar, e apresentou documentação de defesa extemporânea (doc. digital n.º 171535/2018) com cópias de 03 (três) procedimentos licitatórios, conforme detalha-se a seguir:






Modalidade	nº	Especificação	Valor Contratado	Fornecedor	Nota Fiscal
Inexigibilidade	01/2013	Contratação de empresa para serviços técnicos profissionais artísticos e produções musicais no município de Acorizal/MT	22.000,00	E B de Souza Show e Eventos ME	12231088/2014
Convite	08/2013	Locação de 10 banheiros químicos para atender a realização do 60º aniversário do Município de Acorizal	10.000,00	Emílio Soares de Souza	12231089/2014
Pregão Presencial	15/2013 (RP 02/2013)	Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviço e infraestrutura para realização dos acontecimentos institucionais e promocionais	50.500,00	Emílio Soares de Souza	12231090/2014
			82.500,00		

Fonte: Documento digital nº 171535/2018

O memorial de cálculos apresentado no processo do Convênio n.º 118/2013 previa as seguintes despesas que conectam com a figura encartada acima:

 <b>Governo do Estado de Mato Grosso</b> <b>SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC</b> <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL</b>						
MEMÓRIA DE CÁLCULOS						
Natureza	Produto ou Serviço	Unid de Medida	Qtde	Valor Unit	Valor Total	
3390.39	Aluguel de Palco Som e Iluminação	Un	1,00	37.000,00	37.000,00	
3390.39	Contratação bandas regionais	Un	2,00	7.000,00	14.000,00	
3390.39	Contratação banda regional	Un	1,00	8.000,00	8.000,00	
3390.39	Aluguel de Tendras 5x5	Unidade	10,00	150,00	1.500,00	
3390.39	Aluguel de Tendras 10x10	Unidade	8,00	1.500,00	12.000,00	
3390.39	Aluguel de Banheiros Químicos	Unidade	10,00	1.000,00	10.000,00	
Valor Total: (Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - 3390.39)					82.500,00	
<b>Valor Total:</b>					<b>82.500,00</b>	

Fonte: Documento digital nº 108592/2018, pág. 9

Anoto que na documentação apresentada pelo Sr. Arcílio (doc. digital 171535/2018) constam quanto:

- à **locação de 10 banheiros químicos para atender a realização do 60º aniversário do município de Acorizal**: solicitação de aquisição de serviços de "Locação de 10 (dez) banheiros químicos para atender a realização do 60º aniversário do município de Acorizal/MT", com justificativa e autorização assinados pelo prefeito municipal à época, Sr. Arcílio, e demais documentos do procedimento licitatório de carta convite n.º 08/2013, inclusive com o contrato assinado e o respectivo extrato publicado, bem como a ordem de serviço, nota de empenho e de liquidação, ordem de pagamento, nota fiscal atestada, todos com a especificação da despesa descrita, no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 4/104);

- à **contratação de empresa para serviços técnicos profissionais artísticos e produções musicais no município de Acorizal/MT**:





processo de inexigibilidade n.º 01/2013 para contratação de serviços técnicos de profissionais artísticos e produções musicais no valor de R\$ 22.000,00, inclusive com a ratificação de licitação publicada no Diário Oficial n.º 26.190 de 11/12/2013 e contrato assinado, assim como ordem de serviço, nota de empenho, nota de liquidação, ordem de pagamento, nota fiscal atestada, todos com a descrição do serviço contratado para a comemoração do aniversário de 60 anos do município de Acorizal (fls. 105/157);

- à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço e infraestrutura para realização dos acontecimentos institucionais e promocionais (palestra, culto ecumênico, solenidades, inaugurações, posses, datas festivas) para atender as necessidades desenvolvidas pela prefeitura municipal de Acorizal/MT: processo licitatório de registro de preço n.º 02/2013 que deu origem a ata de registro de preços n.º 02/2013, devidamente publicada no Jornal Oficial Eletrônico do município e contrato n.º 27/2013 com extrato publicado que gerou a ordem de serviço no valor global do contrato, bem como nota de empenho, nota de liquidação e ordem de pagamento referente ao valor de R\$ 50.500,00 com a devida descrição do serviço relacionado ao aluguel de palco, som, iluminação, 10 tendas 5x5 e tendas 10x10 para a realização do aniversário de Acorizal, cuja nota fiscal está atestada pelo diretor de compras/fiscal (fls. 158/390).

Outrossim, esta Corte de Contas já possui entendimento no sentido de que a existência de falhas formais em documentos de prestação de contas não autoriza a presunção da existência de dano, como se nota a seguir:

**Responsabilidade. Presunção de dano ao erário. Falhas formais. Dolo específico e comprovação de prejuízo.**

A existência de falhas formais em documentos de prestação de contas não autoriza a presunção da existência de dano (dano *in re ipsa*) nem a afirmação de que a Administração sofreu prejuízos efetivos, uma vez que, para a determinação de possível ressarcimento, há que se evidenciar o dolo específico de agentes públicos em causar dano ao erário e comprovar o efetivo prejuízo sofrido pelo ente público. **(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 593/2021-TP. Julgado em 05/10/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/10/2021. Processo nº 18.822-0/2017).**

Sendo assim, a falta de comprovação de dano ao erário, acrescida da existência de nexos de causalidade entre os recursos recebidos e a execução do objeto de projeto cultural, são subsídios para a não imputação de ressarcimento fundamentada em mera presunção de dano, mediante das provas





comprobatórias da execução do evento, ainda que apresentadas fora do prazo ou com ausência de formalidades legais.

Vale ressaltar que apesar do Sr. Clodoaldo não ter trazido na sua documentação extemporânea documentos capazes de comprovação da prestação de serviços, pois era gestor sucessor e tinha por obrigação a apresentação da prestação de contas, sob pena de corresponsabilidade, entendo que a defesa do Sr. Arcílio comunica a ele, pois se trata de fatos gerais e não personalíssimos, além do que, a princípio, quem tinha a obrigação primária dessa prestação era o Sr. Arcílio.

O artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos, as circunstâncias agravantes e atenuantes, como se nota a seguir:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

A citada Lei acima traz em seu artigo 28 que “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

Essa atualização legislativa reforça a questão da responsabilização do agente público na hipótese de dolo ou erro grosseiro:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas **se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.**





§ 1º Considera-se **erro grosseiro** aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexos de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais. (destaquei)

É dever do julgador, portanto, se ater a todos os elementos e questões fáticas que permeiam o caso concreto, o que faço por aqui.

Assim, apesar das Ordens de Pagamentos<sup>12</sup> indicarem que os pagamentos teriam sido realizados por meio de cheque, contrariando o artigo 273 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n.º 01/2015, e sem a movimentação bancária e os demonstrativos exigidos em seu artigo 65, ou seja, com os documentos necessários conforme dispõe a Instrução Normativa, verifico que a documentação deste processo comprova que a contratação dos serviços para a realização do evento foi realizada por meio de procedimento licitatório, carta convite, inexigibilidade e uso de ata de registro de preços, nos termos destacados acima.

<sup>12</sup> Doc. digital n.º 171535/2018 – fls. 101, 155 e 387





Logo, constato que a prestação de contas não foi realizada formalmente como deveria ser, no entanto, não é possível ignorar e deixar de analisar os documentos referente às contratações, os quais foram juntados pelo Sr. Arcílio<sup>13</sup>, que comprovam a contratação dos referidos serviços para a realização do evento, visto o seu conjunto comprobatório, qual seja: procedimentos licitatórios com contratos assinados e publicados no Diário/Jornal; atesto na prestação dos serviços; nota de empenho, liquidação e ordem de pagamento devidamente com a descrição dos serviços executados e com a sua devida finalidade descrita (para atender o evento em análise neste processo), por exemplo.

Desta feita, tem-se que os documentos são legíveis, foram assinados e publicados, os quais possuem força em razão também da presunção da veracidade dos atos administrativos.

Ressalto que o Regimento Interno dispõe em seu § 2º do artigo 164 que:

Art. 164 O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

§ 2º Contas apresentadas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria poderão ser julgadas regulares com ressalva, desde que se comprove, por outros meios, a boa e regular aplicação dos recursos.

Portanto, em razão de compreender que o conjunto comprobatório dos autos é capaz de comprovar a contratação e execução dos serviços para a realização do 60º aniversário do Município de Acorizal, dirirjo do entendimento da unidade técnica e ministerial, e concluo pela regularidade das contas do presente processo.

---

<sup>13</sup> Doc. digital 63865/2022





**Responsável: Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho (Secretário de Cultura, Esporte e Lazer no período de 1º/1/2015 a 18/01/2018)**

**2. IB 99. Convênio. Irregularidade referente a Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010. 2.1. Descumprimento de prazo de instauração de TCE, influenciando negativamente as ações que visavam o ressarcimento de valores recebidos por meio do Termo de Convênio nº 118/201, em contrariedade ao disposto no art. 13, caput, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE-MT); no art. 156, § 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT); no art. 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; e, nos arts. 2º, caput, 4º, § 4º, e 5º, I, § 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP, sob a responsabilidade da autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, senhor Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado de Cultura no período de 1º/01/2015 a 18/01/2018. O atraso aqui destacado caracteriza grave infração à norma legal, cabendo ao responsável as sanções previstas no art. 18, caput, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP (subitem 5.3.2.3).**

Consta nos autos que o Convênio n.º 118/2013 foi encaminhado para a instauração de Tomada de Contas Especial em 30/12/2014, pelo secretário de Estado de Cultura, Sr. Fabiano Prates. No entanto, a instauração só ocorreu no dia 02/10/2017, data de publicação da Portaria n.º 151/2018/SEC<sup>14</sup>, subscrita pela Sra. Regiane Berchieli, secretária de Estado de Cultura em substituição à época.

Sendo assim, houve atraso na instauração da Tomada de Contas Especial no período de 1º/01/2015 a 1º/10/2017 sob a gestão do Sr. Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, descumprindo o prazo de instauração e contrariando o disposto no artigo 13, *caput*, da LOTCE-MT; no artigo 156, § 1º, do RITCE/MT à época; no artigo 58 da IN n.º 1/2015; e nos artigos 2º, *caput*, 4º, § 4º, e 5º, inciso I, § 1º, da RN 24/2014-TP.

Suscitado a se manifestar, o Sr. Leandro sustentou que no início de sua gestão em 2015 foram realizados levantamentos em todos os setores da Secretaria que poderiam resultar em Tomadas de Contas Especial pendentes de análise e decisão, onde concluiu que havia 241 (duzentos e quarenta e um)

<sup>14</sup> Doc. digital 108515/2018 – fls. 9/10





processos aptos para instauração de tomada referentes aos processos de 1999 a 2006. Na oportunidade, a gestão tomou conhecimento do Acórdão n.º 2261/2009 proferido pelo TCE/MT, determinando que instaurasse processos de tomada de contas dos convênios relativos ao ano de 2007 e anteriores, bem como aos pendentes relativos ao exercício de 2008.

Desta feita, ao classificar os processos por ano, verificou-se a expressiva monta de mais de 600 processos pendentes de análise, provenientes, em sua maioria, da dissolução do Núcleo Sistêmico em 2014 e do Conselho Estadual de Cultura.

Desta forma, ressaltou que ao assumir a pasta, deparou-se com um número elevadíssimo de processos pendentes de análise e instauração de tomada de contas, com várias irregularidades procedimentais, processos estes que foram se acumulando entre diversos anos e gestões anteriores.

Informou que em seu primeiro ano de gestão, foram encaminhados os Ofícios n. 423/2015/SECEL/GAB<sup>15</sup>, e 009/2015/GAB/SEC<sup>16</sup>, ao Chefe da Casa Civil, ao Secretário de Estado de Planejamento e ao Secretário de Estado de Gestão, solicitando servidores, em razão do quadro reduzido da Secretaria de Estado de Cultura (04 servidores), mas que apesar das dificuldades, em 2015, encaminhou à está Corte de Contas para o devido julgamento, 87 processos de Tomada de Contas Especial.

Ainda em 2015, foi recebido por aquela Secretaria o Ofício oriundo do Ministério Público Estadual, requisitando informações referentes às auditorias e/ou tomada de contas e, ainda, que se fosse o caso, a abertura de tomada de contas dos projetos dos exercícios de 2006 a 2008 e encaminhamento de cópia dos relatórios.

Em 2016, diante do excessivo número de processos, falta de capacidade técnica e de pessoal, verificou-se a impossibilidade de que todos os

<sup>15</sup> Doc. digital 158973-2020 - fls. 30/32

<sup>16</sup> Doc. digital 158973-2020 - fls. 41/42





processos pendentes fossem analisados e concluídos naquela gestão, e, visando informar de tais problemas, bem como buscando a concessão de auxílio ou orientação àquela Secretaria, foram encaminhados ofícios a vários órgãos fiscalizadores e sistêmicos como: Governador do Estado; Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública de MT; Gabinete de Transparência e Combate a Corrupção; Controladoria Geral do Estado e Procuradoria Geral de Justiça.

Apesar de todos os percalços do ano de 2016 e de ter passado por longo período de greve dos servidores, a Comissão conseguiu concluir e encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado mais 37 processos.

O Sr. Leandro informou ainda que na gestão de 2017 solicitou novamente a recomposição do quadro de servidores ao Secretário de Estado de Gestão, através do Ofício 052/2017/GAB/SEC<sup>17</sup>, e informou o TCE-MT, por meio do Ofício n.º 55/2017/GAB/SEC<sup>18</sup>, a grave situação enfrentada, motivo pelo qual solicitou a celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão ou outra medida para auxiliar a gestão no saneamento do problema.

Nesse sentido, coaduno com o entendimento da Secex e do Ministério Público de Contas, e acolho as alegações do Sr. Leandro Faleiros, uma vez que demonstrou, por meio das provas trazidas nos autos, que foram adotadas medidas que estavam ao seu alcance para a instauração da Tomada de Contas, e julgo sanada a irregularidade IB99.

### DISPOSITIVO DO VOTO

Ante do exposto, com fundamento no artigo 164, inciso I e § 3º do Regimento Interno, **acolho parcialmente** o Parecer n.º 1.121/2022, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

<sup>17</sup> Doc. digital 158973/2020 – fls. 115/TCE

<sup>18</sup> Doc. digital 158973/2020 – fls. 118





- I) **ratificar** o reconhecimento da **revelia** do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva declarada por meio do Julgamento Singular n.º 1183/JCN/2021 publicado no Diário Oficial de Contas em 16/9/2021, edição n.º 2281;
- II) **afastar** a preliminar de prescrição suscitada pela antiga Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual;
- III) **julgar REGULAR a presente Tomada de Contas Especial**, nos termos do artigo 164, § 2º, do RITCE/MT, ante o conjunto comprobatório dos autos capaz de comprovar a execução dos serviços contratados para a realização do 60º aniversário do município de Acorizal e, conseqüentemente, **afastar** a irregularidade IB03 imputada aos Srs. Arcílio Jesus da Cruz e Clodoaldo Monteiro da Silva;
- IV) **afastar** a irregularidade IB99 imputada ao Sr. Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, em razão de ter comprovado que adotou medidas que estavam ao seu alcance para a instauração da Tomada de Contas;

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 24 de março de 2023.

*(assinatura digital)*<sup>19</sup>

**Conselheiro Guilherme Antonio Maluf**  
Relator

<sup>19</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

